



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 266113/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, WOLNEI ANTONIO SAVARIS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 767/20 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2013. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas. Terceirização indevida de serviços de saúde. Contabilização em desacordo com o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multas.

Falta de inscrição de precatórios na Dívida Fundada. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06. Ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Boa Vista da Aparecida, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do senhor *Wolnei Antonio Savaris*.

A então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3039/14-DCM (peça 37), apontou as seguintes ocorrências:

- (i) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;
- (ii) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis;
- (iii) falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012; e
- (iv) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06.

Ao final, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas em razão das restrições acima, sem prejuízo da aplicação de multas ao responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As primeiras razões de contraditório foram apresentadas à peça 42 (e repetidas à peça 44).

Os autos foram submetidos à nova análise (Instrução n.º 2178/15-DCM, peça 45).

Para a unidade, as alegações de defesa não foram suficientes para afastar a falta de repasse das contribuições previdenciárias. Isso porque foram observadas grandes variações entre o valor devido e pago mensalmente, além de não terem sido apresentadas as guias (GPS) respectivas e os demonstrativos mensais da GFIP.

A restrição afeta à falta de inscrição de precatórios na dívida fundada, por seu turno, foi considerada parcialmente sanada, podendo ser objeto de aposição de ressalva, eis que o Município comprovou a sua inscrição no exercício seguinte (2014).

Quanto ao não encaminhamento do Balanço Patrimonial devidamente assinado, a unidade ponderou que, não obstante tenha sido anexado aos autos o respectivo documento retificado, foram constatadas divergências de valores entre a demonstração contábil e os valores indicados no SIM-AM, mantendo o opinativo pela irregularidade.

Por fim, em relação ao descumprimento ao Prejulgado n.º 06 em decorrência dos serviços contábeis terem sido prestados por empresa terceirizada, considerando as justificativas apresentadas no sentido de que tais serviços também teriam sido prestados por servidor efetivo, e que a partir do exercício de 2014 o mesmo servidor teria passado a responder pela contabilidade municipal, concluiu-se pela conversão da irregularidade em ressalva.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, propôs o retorno dos autos à unidade instrutiva para manifestação acerca dos seguintes pontos: despesas com serviços de terceiros na área da saúde; recursos recebidos pela Secretaria de Estado da Educação referente ao Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE; e realização de diligência à então Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal (Parecer n.º 5730/15-SMPJTC, peça 46), o que foi acolhido pelo relator à época (Despacho n.º 1271/15-GCNB, peça 47).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Neste íterim, foram apresentados novos documentos pelo gestor municipal (peças 49 a 64).

Em nova análise técnica (Instrução n.º 3022/15-DCM, peça 69), a restrição decorrente da falta de repasse das contribuições patronais foi mantida, considerando que, embora tenham sido juntadas as guias de recolhimento mensal, a GFIP e o demonstrativo de retenção dos valores através do FPM, especificamente em relação ao mês de dezembro e ao 13º salário não teria sido possível constatar o efetivo pagamento, eis que haveria apenas um comprovante de agendamento.

De outro vértice, a divergência constatada no exame anterior entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM foi considerada sanada, tendo em vista a apresentação de nova demonstração devidamente corrigida e publicada.

Os demais apontamentos relacionados à falta de inscrição de precatórios na dívida fundada e ao desrespeito ao Prejulgado n.º 06 permaneceram com a sugestão de oposição de ressalva, tendo em vista a ausência de novos argumentos de defesa no último petítório apresentado.

Aqueles questionamentos apresentados pelo *Parquet* de Contas, por sua vez, foram tratados na Informação n.º 1005/15-DCM (peça 70).

Quanto aos serviços de saúde, a partir de uma detida análise das informações contidas no SIM-AM, entendeu ser possível concluir que o Município “terceirizou os serviços médicos e realizou a contabilização como serviço de terceiro”. Entretanto, destacou a necessidade de manifestação do interessado para uma avaliação mais adequada.

Em relação aos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, destacou que, em que pese a Resolução n.º 777/2013-GS/SEED tenha estabelecido que “a Prestação de Contas dos recursos do PETE deverá constar da prestação de contas anual dos Municípios e ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado [...]” (artigo 19), referida análise não foi incluída no escopo do exercício em exame, “sendo a avaliação efetivada de modo global, no conjunto da execução orçamentária anual, tal como ocorre com os demais recursos da educação”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ponderou, contudo, que a partir de 2014 referido controle passaria a ser efetivado pelo SIM-AM e por instrumentos de acompanhamento, tal como o Procedimento de Acompanhamento Remoto.

Na sequência, ao tratar da questão afeta ao cumprimento das disposições do Código de Trânsito, informou que a Secretaria de Estado da Educação desenvolveu um manual objetivando “apoiar os processos decisórios, favorecer ações gerenciais integradas e harmonizadas, e também homogeneizar procedimentos a serem adotados pelos municípios, entre eles a fiscalização, inspeção, vistoria e outros, pertinentes ao transporte escolar”, sendo que, a teor do referido manual, o acompanhamento do serviço teria ficado a cargo do Município tomador dos recursos.

Consignou, ainda, que a averiguação acerca da observância do referido *Codex* só seria possível através de inspeção, de diligência ao Município, ou ainda de parecer do comitê responsável.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela intimação do gestor municipal (Parecer n.º 10253/15-SMPjTC, peça 73), o que foi acatado pelo então relator (Despacho n.º 2059/15-GCNB, peça 74).

A resposta foi apresentada às peças 78 a 115.

Por meio da Instrução n.º 4481/15-DCM, a unidade técnica reexaminou aqueles pontos integrantes do escopo de análise predefinido pela Instrução Normativa n.º 97/2014 deste Tribunal. Tratou especificamente da questão afeta à falta de repasse de contribuições previdenciárias, visto que os demais itens não foram objeto de nova manifestação pelo responsável.

Nesse contexto, salientou que, ao promover a reanálise, foi possível constatar inconsistências entre os valores apresentados na GFIP e na folha de pagamento, além da não comprovação do pagamento do 13º salário, não sendo possível afastar a irregularidade.

As questões levantadas pelo Ministério Público de Contas foram objeto de nova análise em apartado (Instrução n.º 4559/15-DCM, peça 117).

Quanto à terceirização dos serviços de saúde, a unidade consignou que, segundo informado pelo Prefeito municipal, a gestão e o planejamento da área ficaram sob a responsabilidade da senhora *Desirée Frare Savaris*, na qualidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Secretária da Pasta, além de terem sido juntados aos autos os decretos de nomeações de diretores e chefes de divisões da saúde.

Em relação às empresas contratadas para atuação na área, elencou aquelas que concentraram o maior volume de recursos: Hucusina & Hucusina Ltda; BSM Clínica Médica; Central Job's de Saúde Ltda; R. Polidorio e CIA Ltda ME; Prime Clínica de Serviços Médicos Ltda.; Zonta e Saragioto Serviços Médicos Ltda..

Após confrontar os objetos contratuais com o quadro funcional do Município, concluiu que os plantões médicos contratados poderiam ser tidos como complementares, levando em consideração que o respectivo cargo foi criado apenas com a edição da Lei n.º 096/15.

De outro lado, entendeu que parte dos serviços contratados deveriam ser realizados por servidor efetivo. Seriam eles:

- Parte do Contrato n.º 091/2013 (atendimento clínico) – empresa Hucusina & Hucusina Ltda;
- Parte do Contrato n.º 059/2012 (atendimento clínico) – empresa Central Job's de Saúde Ltda;
- Contrato n.º 041/2013 (atendimento clínico) – empresa R. Polidorio e Cia Ltda - ME;
- Contrato n.º 040/2013 (atendimento clínico) – empresa Prime Clínica de Serviços Médicos Ltda.

Em atenção ao item 5.4¹ do Acórdão n.º 680/06-STP, que estabelece requisitos a serem observados para as terceirizações na área da saúde, ponderou que foram acostados aos autos o respectivo Plano Municipal de Saúde, aprovado pelo Conselho, o qual contempla as metas de resultado e a capacidade de investimento.

¹ 5.4. A vinculação externa que consiste, basicamente, na participação do sistema privado e do Terceiro Setor (Organizações Sociais e OSCIP's), em caráter complementar terá como condição de legitimidade inafastável a comprovação, pelo gestor, dos requisitos de insuficiência das disponibilidades para garantir a cobertura assistencial (Lei 8080, art. 24), da utilização de toda a capacidade instalada (art. 2º, Portaria 358/06-MS) e do esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços de saúde pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional (art. 5º, Portaria n.º. 358/06). A comprovação destes requisitos de legitimidade deverá atender, dentre outros pressupostos, os contidos na Portaria n.º. 358/06-GM, em especial ser: a) comprovado pelos planos operativos e demais instrumentos de planejamento previstos nas normas operacionais e diretrizes do SUS; b) aprovado pelo respectivo Conselho da Saúde regularmente constituído; c) avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde, planos e leis orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consignou que o Município teria informado que “o controle da jornada de trabalho dos médicos contratados é realizado pelo diretor da divisão e que a partir da assinatura do Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público, foi implantado o ponto eletrônico”.

Em relação ao quadro de servidores, replicou os esclarecimentos prestados no sentido de que o salário do cargo de Médico foi majorado através da Lei n.º 96/15, e que foi aberto concurso público objetivando o provimento de vagas para especialistas em Ortopedia, Psiquiatria, Pediatria, Pronto atendimento e Clínico Geral.

Quanto à forma de contabilização até então realizada pela municipalidade, a qual distorcia o real valor gasto com pessoal, a unidade aduziu que, embora o gestor tenha justificado que não teve intenção de burlar os índices de despesas e tenha demonstrado que a sua realização da forma correta não teria extrapolado o respectivo limite, não ficou evidenciado que o erro foi corrigido em contabilizações seguintes.

Por fim, quanto à contratação de médico PSF (Programa Saúde da Família), concluiu que não houve atendimento do Acórdão n.º 1097/06-STP, eis que as atividades foram realizadas por terceiros, não havendo cargo específico para tanto.

Foram atravessadas novas manifestações pelo gestor das contas (peças 120, 122-132), as quais foram admitidas pelo relator (Despacho n.º 229/16-GCNB, peça 135).

Os autos retornaram à então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 5794/16-COFIM, peça 137).

Ao examinar a documentação apresentada, a unidade entendeu possível regularizar a restrição decorrente da falta de repasse das contribuições ao INSS, tendo em vista os esclarecimentos prestados e a comprovação do pagamento daquelas até então faltantes.

Em relação à terceirização dos serviços de saúde, consignou que, embora o responsável tenha comunicado a adoção de medidas para solucionar a questão, não houve comprovação do alegado, mantendo seu entendimento pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidade do item. Entretanto, sugeriu a intimação da origem para apresentar esclarecimentos adicionais.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, entendeu despendendo a realização de nova diligência, considerando que já foi oportunizada a apresentação de contraditório, restando por acompanhar o opinativo técnico quanto à irregularidade das contas (Parecer n.º 1901/17-SMPjTC, peça 139).

O interessado, não obstante não tenha sido intimado para tanto, apresentou novo petítório (peças 141 a 160), o qual foi submetido à derradeira análise técnica (Instrução n.º 4124/20-CGM, peça 167).

Na ocasião, a unidade consignou que, “considerando as justificativas e os documentos encaminhados, bem como os dados encaminhados ao SIM-AP e ao SIAP, se verifica que o Município de Boa Vista da Aparecida possui em seu quadro de pessoal cargos de provimento efetivo de médico, os quais não estavam providos ao final do exercício de 2013 devido ao desligamento de seus titulares e ao não preenchimento das vagas. Sendo que enquanto se aguardava novo concurso público, que só foi realizado no exercício de 2015, os serviços médicos e outros serviços vinculados a atenção básica de saúde foram terceirizados, por meio da contratação de pessoas físicas e jurídicas”.

Embora tenha entendido que os esclarecimentos prestados não foram suficientes, sugeriu a sua verificação em procedimento específico a fim de não prejudicar a tramitação deste expediente, bem como para oportunizar à municipalidade um tratamento isonômico em relação às demais.

De outro giro, o *Parquet* manteve seu opinativo pela irregularidade das contas. Refutou a alegada necessidade de ser conferido tratamento isonômico ao ente público, considerando que o relator, “ao acolher as diligências ministeriais e determinar a intimação do gestor para manifestação sobre mesmas, autorizou expressamente a ampliação das questões objeto de análise” (Parecer n.º 1035/20-4PC, peça 168).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, tem-se que remanescem as impropriedades relacionadas à falta de inscrição de precatórios na Dívida Fundada; ao desrespeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao Prejulgado n.º 06; e à terceirização dos serviços de saúde, as quais passo a analisar individualmente.

Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012

Acompanhando o opinativo técnico, entendo que a restrição pode ser convertida em RESSALVA, considerando que o ente municipal promoveu a respectiva inscrição no exercício de 2014.

Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

De forma similar ao item anterior, o presente pode ser objeto de RESSALVA, dada a sua regularização no exercício seguinte, quando houve a designação de servidor efetivo para responder pela contabilidade do Município, consoante certificado pela unidade instrutiva (Instrução n.º 2178/15-DCM).

Terceirização dos serviços de saúde

De início, necessário tratar do sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de ser instaurado novo procedimento para averiguação individualizada do presente tópico.

Veja-se que, em relação ao item em análise, foi oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório, tendo o interessado se manifestado sobre o tema em **quatro** ocasiões (Petições intermediárias n.º 711560/15, 1006580/15, 1007357/15, 238749/17), sem olvidar, ainda, da existência de múltiplas manifestações técnicas e ministeriais, o que me leva a concluir de modo diverso daquele esposado pela unidade.

Nesse contexto, inclusive em homenagem à economia processual, entendo plenamente possível e adequada sua apreciação no bojo destes autos, o que se dará a seguir.

A terceirização dos serviços públicos de saúde só tem lugar quando realizada em caráter complementar, de modo que permaneça sob a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade do ente público o serviço de saúde propriamente dito, como bem destacado em diversas oportunidades pelas unidades instrutivas.

Acrescente-se que, a partir do que consta do Acórdão n.º 680/06-STP, a realização de vínculos externos, conceituados como “relações de prestação ou contratação de serviços, sem vínculos próprios com o Poder Público (critério de exclusão), tais como o contrato de prestação de serviços, ação por cooperação (contratos de gestão ou parcerias), ações por convênios administrativos, credenciamentos e atividades de natureza complementar à ação pública”, pressupõe, dentre outros elementos de informação e prova:

a) o efetivo preenchimento dos cargos ou empregos públicos previstos para o quadro próprio de pessoal na área da saúde;

b) a implantação de mecanismos de adequação do quadro próprio, de forma a obedecer as diretrizes e normas de recursos humanos do SUS e;

c) processo adequado de motivação e apresentação das medidas de proteção e valorização dos vínculos internos e da política de gestão dos recursos humanos próprios na área da saúde.

(destaque intencional)

Também consta do mesmo Acórdão que o esgotamento da capacidade de prestação de serviços de saúde deve ser constatável a partir dos seguintes eventos:

a) Incapacidade de contratação face às restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange os limites de gastos com pessoal, desde que devidamente comprovadas as seguintes situações:

[...]

b) Comprovação documental do não atendimento aos chamamentos para preenchimento dos cargos ou empregos públicos, mediante processo com ampla divulgação e com medidas de valorização da política de recursos humanos na área da saúde, de forma a **caracterizar a real intenção do Gestor Público de preenchimento dos cargos ou empregos públicos com base em vínculos internos**, e que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

impossibilidade do preenchimento de tais funções se deu por razões de mercado.

(destaque intencional)

A situação dos autos, contudo, não se amolda àquelas acima indicadas. O desfalque do quadro de servidores para atuação na área da saúde foi, inclusive, objeto de reconhecimento pelo gestor municipal, tendo asseverado expressamente que os referidos vínculos externos se deram em razão da inexistência de concurso público vigente à época, e que, dada a urgência e a necessidade imediatas, foram realizadas contratações temporárias (peça 78, p. 10).

Em que pese a alegada urgência, o que se nota é o nítido desinteresse e a inércia do então Prefeito em preencher o respectivo quadro funcional, sobretudo pelo fato de que era sabedor da escassez de profissionais da área.

Conforme se extrai da Informação n.º 1005/15-DCM (peça 70), não obstante o Município possuísse doze vagas para médico, em 2013, após a exoneração do servidor José R. da Frota Uchoa Junior em 21 de março, a entidade não contava com mais nenhum servidor efetivo para o respectivo cargo.

Acrescente-se que a nomeação do referido servidor decorreu de concurso realizado em 2010, em que, embora tenham sido ofertadas 4 vagas (sendo duas para a jornada de 20 horas e outras duas para a jornada de 30 horas), apenas aquele nomeado figurou como candidato inscrito e aprovado.

Além disso, segundo informações prestadas em sede de contraditório (peça 141), no mesmo ano de 2010 tencionou-se preencher 3 vagas de emprego público, porém houve apenas um aprovado, o qual também acabou por rescindir seu contrato em 2012.

Diante desse cenário, a precariedade do quadro municipal era nítida pelo menos desde o exercício de 2010, haja vista o reduzido número de candidatos interessados nos certames realizados, entretanto, só foram adotadas providências tendentes a minimizá-la a partir do exercício de 2015.

Saliente-se que a alegação de defesa de que existia cargo de médico PSF não se revela capaz de alterar a realidade fática constatada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consistente na terceirização indevida dos serviços de saúde, notadamente em relação aos seguintes contratos, concernentes à atenção básica (conforme Instrução n.º 4559/15-DCM, peça 117, p. 11):

- Parte do Contrato n.º 091/2013 (atendimento clínico) – empresa Hucusina & Hucusina Ltda;
- Parte do Contrato n.º 059/2012 (atendimento clínico) – empresa Central Job's de Saúde Ltda;
- Contrato n.º 041/2013 (atendimento clínico) – empresa R. Polidorio e Cia Ltda - ME;
- Contrato n.º 040/2013 (atendimento clínico) – empresa Prime Clínica de Serviços Médicos Ltda.

Para além da irregularidade acima, ficou evidenciada a contabilização equivocada das respectivas despesas, eis que, de acordo com o artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, deveriam ser registradas como Outras Despesas com Pessoal, servindo de base para o cálculo do limite com gastos dessa natureza, o que não ocorreu.

Inafastável, portanto, a recomendação pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Boa Vista da Aparecida atinentes ao exercício de 2013 em razão de infração ao artigo 37, II da Constituição Federal e ao artigo 39 da Constituição do Estado na contratação de serviços típicos de saúde, bem como infração ao artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal na omissão de contabilização dos pagamentos no elemento de despesas 34.

Cabível, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, por duas vezes, ao senhor Wolnei Antonio Savaris, em razão das irregularidades acima.

III.VOTO

Ante o exposto, divergindo parcialmente do opinativo técnico, e nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Município de BOA VISTA DA APARECIDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Wolnei Antonio Savaris (CPF 274.606.579-72), em razão de infração à norma legal (art. 37, II da CF/88 e art. 39 da CE/PR) na contratação de serviços típicos de saúde; e infração ao art. 18, § 1º da LRF na omissão de contabilização dos pagamentos no elemento de despesas 34, RESSALVANDO a falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012 e o exercício de funções de contabilidade em desacordo com o Prejulgado n.º 06;

II) pela aplicação, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Wolnei Antonio Savaris (CPF 274.606.579-72), em razão das irregularidades elencadas no item “I”.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de BOA VISTA DA APARECIDA, Sr. *Wolnei Antonio Savaris* (CPF 274.606.579-72), relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão de infração à norma legal (art. 37, II da CF/88 e art. 39 da CE/PR) na contratação de serviços típicos de saúde; e infração ao art. 18, § 1º da LRF na omissão de contabilização dos pagamentos no elemento de despesas 34, ressaltando a falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012 e o exercício de funções de contabilidade em desacordo com o Prejulgado n.º 06;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Aplicar, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a *Wolnei Antonio Savaris* (CPF 274.606.579-72), em razão das irregularidades elencadas no item “I”.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente